



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13448.000118/2005-43
Recurso nº 172.032 Embargos
Acórdão nº 2201-01.065 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Embargante DRF-CAMPINA GRANDE/PB
Interessado DIVALDO VIRGULINO DE MEDEIROS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada contradição no acórdão embargado, que tomou por base data de ciência da decisão de primeira diferente da data da efetiva ciência, concluindo pela intempestividade do recurso, deve-se solucionar a contradição com o reexame do processo.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. Comprovadas as relações de dependências em relação ao Contribuinte das pessoas indicadas como seus dependentes na declaração de ajuste anual, deve-se reconhecer o direito à dedução a esse título.

DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO. A dedução como despesa de instrução dependente da comprovação da efetividade dos pagamentos, não bastando para tanto a simples comprovação da matrícula na escola.

Embargos acolhidos

Acórdão retificado

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos para, retificando o acórdão embargado, julgar procedente em parte o lançamento para, além daquilo que já foi considerado pela decisão de primeira instância, reconhecer o direito à dedução, como dependentes, do valor de R\$ 9.720,00.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
EDITADO EM: 15/04/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela DRF-Campina Grande/PB em face do acórdão nº 2201-00.842.

Afirma a Embargante, em apertada síntese, que o acórdão embargado, que não conheceu do recurso, por intempestivo, considerou a data da ciência do lançamento errada. É que a ciência do lançamento se deu por via postal e a data da efetiva ciência encontra-se no envelope acostado ao processo às fls. 65 e não na peça recursal, como se considerou no julgamento anterior.

Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Câmara determinou a inclusão do processo em pauta para seu exame pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, os embargos questionam a data da ciência considerada no acórdão embargado que levou, equivocadamente, a se considerar o recurso como tendo sido interposto tempestivamente.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Embargante. De fato, o acórdão recorrido considerou como data da interposição do recurso 13/11/2008, aposta na peça recursal às fls. 52. Porém, o recurso foi enviado por via postal, tendo sido postado em 05/11/2008, conforme envelope às fls. 65, devendo ser esta a data a ser considerada. Como a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 08/10/2008 (fls. 48), o recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

Devem ser acolhidos, portanto, os presentes embargos, retificando-se o acórdão embargado para considerar tempestivo o recurso.

Isto posto, cabe examinar-lhe o mérito.

O lançamento decorreu das glosas total ou parcial dos valores declarados como Contribuição Previdenciária Oficial, Dependentes, Despesas com instrução e Imposto Complementar. Mas resta em discussão na fase recursal apenas a dedução com um dos dependentes, de nome Ingrid Faina de Menezes, cuja relação de dependência não fora comprovada, e a glosa de parte da despesa com instrução.

Quanto à dedução com dependente, o fundamento para a manutenção da glosa foi o fato de que o Contribuinte não conseguiu comprovar a relação de dependência. No recurso, o Contribuinte apresenta a Certidão de Nascimento de 63, lavrada em 13/02/2006, segundo a qual Ingrid Fayna Lopes Virgulino de Medeiros, nascida em 07/04/1998, é filha do ora Recorrente. Resta comprovada, portanto, a relação de dependência e deve ser restabelecida a dedução.

Quanto à despesa com instrução, o Recorrente apresenta como prova apenas as certidões de que seus filhos cursaram ensino médio em determinada escola, mas não apresenta nenhum comprovante de pagamento. Esses documentos, todavia, demonstram apenas que os filhos do recorrente estudaram na tal escola, mas não de que foram feitos pagamento. Até porque é possível se estudar em escolas privadas com bolsa de estudos. Assim, os elementos apresentados neste caso não se prestam como prova. Deve ser mantida, portanto a decisão de primeira instância neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, retificando o acórdão embargado, julgar procedente em parte o lançamento para, além daquilo que já foi considerado pela decisão de primeira instância reconhecer o direito à dedução, como dependentes, do valor de R\$ 9.720,00.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa